



**EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA - SC.**

**Processo de Licitação nº 70/2019
Tomada de Preços nº 07/2019**

L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.475.164/0001-33, estabelecida na BR 282, Linha Campina do Gregório, Interior, município de Cordilheira Alta, CEP 89819-000, por seu representante **Gustavo Gabriel**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 057.035.869-84, residente e domiciliado na Rua Venezuela, 83E, bairro Líder, cidade de Chapecó – SC, CEP 89.805-220, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria. apresentar suas

RECURSOS

em face ao parecer interposto pela comissão de licitação do município de Cordilheira Alta - SC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS.

Participou a Recorrida (L&G Poços Artesianos) do Processo Licitatório nº 70/2019 modalidade de Tomada de Preços nº 07/2019, restando declarada como INABILITADA pela nobre Comissão Permanente de Licitação.

Contudo, a decisão da comissão não merece prosperar, conforme se demonstrará.

L & G Poços Artesianos Ltda Me
Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC
Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6
(49) 98821-6606 (49) 3324-4802
contato@agualimpasc.com.br

At
Recebido 05/07/19
a' 13h15m

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE: DO FORMALISMO EXAGERADO.

O princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, inclua como requisito para habilitação qualquer documento que não tem previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93.

“A supremacia da lei expressa à vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido”.
(COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Denota-se assim, a necessidade de a Administração Pública agir em acordo com a Lei, sob pena de os atos por ela praticados serem inválidos.

Nesta seara, deve-se mencionar o disposto no artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:

L & G Poços Artesianos Ltda Me
Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC
Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6
(49) 98821-6606 (49) 3324-4802
contato@agualimpasc.com.br

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dito isto, deve-se registrar que a Recorrida, apresentou no referido certame contrato com profissional técnico qualificado, que atende, com sobras, ao exigido no edital.

A certidão de acervo técnico, é documento pessoal do geólogo que é responsável pela obra, onde as empresas, podem ser vinculadas ou não.

No presente caso, a Recorrida L&G Poços Artesianos, detém contrato com responsável técnico com vasto acervo técnico, cumprindo com o disposto no edital.

A própria Recorrida detém Certificado de Acervo Técnico contendo como responsável o geólogo apresentado certame retro, em nome da Recorrida, portanto, totalmente equivocada e inaceitável o pedido de inabilitação da Recorrente.

Contesta os acervos a comissão, sendo um atestado do geólogo apresentado, tendo em vista que o mesmo possui capacidade técnica para executar o disposto no presente edital.

Ora, Nobre Comissão, conforme dito, adentra em uma aventura jurídica a Recorrente, pois plenamente descabidas as alegações, sem o mínimo amparo legal.

O geólogo já labora com a Recorrida a mais de dois anos, sendo vaga alegação da comissão, não merece respaldo, pois a empresa

L & G Poços Artesianos Ltda Me
Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC
Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6
(49) 98821-6606 (49) 3324-4802
contato@agualimpasc.com.br





licitante, deve comprovar CAPACIDADE OPERACIONAL e TECNOLÓGICA de executar a obra, ou seja, deter quadro funcional compatível com a obra (mão de obra) e capacidade tecnológica (maquinário e ferramental).

A comprovação de aptidão técnica foi apresentada pela Recorrida, visto que detém responsável técnico com acervo em seu quadro de funcionários, detém larga experiência e clientela, conta com

maquinário e demais estrutura empresarial necessária para cumprimento da obra licitada.

Do Objeto da licitação ‘ **2.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE ADUTORA E DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA.**’ Lembrando que aproximadamente 35% do valor da proposta é referente a instalação do conjunto eletro-mecânico, onde o geólogo da recorrida possui Atestado e CAT comprovando a qualificação técnica para tal serviço.

Inexiste motivo para inabilitar a Recorrida, senão o puramente inquisitório, com extremo rigor na interpretação da norma vigente.

O legislador, buscou acima de tudo, garantir ao ente público a melhor contratação, aliando preço com qualidade.

Porém, o essencial, o princípio basilar da Lei das Licitações 8.666/93, é o da melhor contratação para o ente público.

Este, que será gravemente infringido caso seja inabilitada a Recorrida, pois busca a comissão, única e exclusivamente, **desabilitar a licitante** para posterior contratação com preço maior ao que se houvesse concorrência.

Um entendimento contrário ao mantimento da Recorrida no certame, fere fatalmente o princípio da competitividade, pois fosse tal caso, empresas novas (sem acervo em seu nome), mas com total

L & G Poços Artesianos Ltda Me
Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC
Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6
(49) 98821-6606 (49) 3324-4802
contato@agualimpasc.com.br



capacidade de executar a obra, com maquinário e responsáveis técnicos qualificados, estariam impedidos de contratar com a Administração Pública.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, O QUAL SOMENTE PERMITE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA QUE SEJAM INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.”

Ou seja Nobre Comissão, a exigência de acervo técnico não deve ser exagerada, e sim, minimamente compatível com objeto licitado, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

E aqui no presente caso, o “minimamente compatível” encontra-se no acervo técnico juntado, em nome do seu responsável técnico, integrante do quadro funcional da Recorrida.



A equipe técnica, operacional e administrativa da Recorrida, atua a anos no mercado, executando obras de maior tamanho e complexidade do que o objeto licitado.

Aliado a isso, a Recorrida apresentou Certificado de Acervo Técnico emitido pelo CREA-SC, onde o geólogo Paulo Tibério é responsável pela empresa LeG Poços, na instalação de moto-bombas e captação de água subterrânea, ou seja, tanto a Recorrida, quanto seu responsável técnico, detém acervo técnico e plenas condições de executar com excelência o disposto na referida obra.

Também deve-se ressaltar, que o objeto ora licitado, é **de baixa complexidade** técnica, operacional e tecnológica, ou seja, não é uma obra única, exclusiva, sob medida ou que implique grande emprego de mão de obra e maquinário de elevada complexidade operacional.

Pelo contrário. É uma obra de baixo valor comercial, e baixa complexidade de execução, sendo inaceitável uma inabilitação da Recorrida, que ferirá de morte, o princípio basilar das licitações: obtenção da proposta mais vantajosa.

Nessa seara, encontramos o princípio da moralidade, tendo por finalidade proteger o licitante do formalismo exagerado, como ressalta Alexandre de Moraes:

“Pelo principio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração Pública.”(MORAES, Direito Constitucional, p.325).”

O administrador público em seus atos deve visar à coletividade, acima de tudo, pois tal princípio **pode ajudar em uma licitação a escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.**

L & G Poços Artesianos Ltda Me
Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC
Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6
(49) 98821-6606 (49) 3324-4802
contato@agualimpasc.com.br

Como sendo pressuposto para a validade de todo ato jurídico ambos os princípios supra citados, e como sendo a empresa Recorrida plenamente apta a cumprir com a obrigação a ser arguida, denota-se, a necessidade da administração pública **em MANTER HABILITADA** a Recorrida, visando pura e exclusivamente o melhor para a administração ou bem público, sob pena de invalidade nos atos praticados.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal** e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

Este é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

TJ-SC - Mandado de Segurança MS 246036 SC 2009.024603-6 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/12/2009

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO

L & G Poços Artesianos Ltda Me

Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC

Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6

(49) 98821-6606 (49) 3324-4802

contato@agualimpasc.com.br



PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).

Também neste sentido Exma. Comissão, está o posicionamento do Tribunal de Contas da União, e agora, dos entes públicos municipais.

Portanto, não resta melhor sorte senão o mantimento da habilitação da ora Recorrida, pois primeiro, **detém TOTAL capacidade** de executar a obra licitada, e em caso de inabilitação, ferirá esta Comissão com as

L & G Poços Artesianos Ltda Me
Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC
Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6
(49) 98821-6606 (49) 3324-4802
contato@agualimpasc.com.br





regras básicas do certame licitatório, inibindo a concorrência e deixando o ente público, de contratar com a proposta mais vantajosa, e por segundo, por deter responsável técnico com experiência.

3. DA APRESENTAÇÃO DOS ACERVOS TÉCNICOS.

A Recorrida apresentou acervo técnico registrado do seu responsável técnico, que labora com a empresa a mais de dois anos, detendo total capacidade em acompanhar e executar o objeto ora licitado.

Além do mais, a empresa conta com toda estrutura necessária para execução da obra com excelência, detendo mão de obra, maquinário e ferramental específicos para tal.

Apresenta ainda a Recorrida, CAT contendo o referido geólogo como responsável por perfuração de poço pela empresa LeG Poços, com profundidade de 600 (seiscentos) metros e também captação de água subterrânea com moto-bomba submersa.

Portanto, a Recorrida é plenamente capaz de executar o objeto do contrato a ser pactuado, detendo acervo técnico de seu Geólogo Responsável e toda a estrutura necessária ao fiel cumprimento do objeto.

Requer o ente público, como de praxe e dentro da legalidade, a comprovação da empresa licitante, mediante apresentação de acervos técnicos, da sua capacidade técnica, operacional e financeira para realização da referida obra.

Além do mais, o que importa na fase de habilitação, é saber se o licitante **tem condições de cumprir as obrigações do objeto do contrato licitado. Nada mais.**

Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se

L & G Poços Artesianos Ltda Me
Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC
Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6
(49) 98821-6606 (49) 3324-4802
contato@agualimpasc.com.br





validam exigências que, ultrapassando o mínimo destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 304).

Brilhante ensinamento supra mencionado, vez que, a obrigação do ente público é promover certame com intenção de obter para a administração **a proposta mais vantajosa**.

Assim, quanto mais empresas participarem do certame, maior a concorrência e conseqüentemente, mais vantajosa para o ente público.

Desclassificar a empresa Recorrida, **mesmo com acervos apresentados**, esta Ilustre Comissão Julgadora acaba por prejudicar o processo licitatório, vez que a empresa, detém total capacidade de cumprir com a obrigação proveniente do presente contrato.

Vejamos o que diz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (2009b):

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”*

L & G Poços Artesianos Ltda Me
Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC
Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6
(49) 98821-6606 (49) 3324-4802
contato@agualimpasc.com.br



Ainda, Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado...”

A empresa Recorrida apresentou na sua habilitação acervos técnicos compatíveis **com os solicitados no edital**.

Sequer o edital exige que o responsável técnico da empresa possua formação específica.

Contudo, o edital exige pura e simplesmente, comprovação de já ter executado obra do mesmo gênero.

Não existem argumentos plausíveis na decisão da comissão de licitação, buscando exclusivamente a obtenção da proposta mais vantajosa pelo ente público.

Nesta senda, inexistente motivo LEGAL para a inabilitação da Recorrida, vez que **detém experiência, capacidade técnica, operacional e tecnológica** para executar a obra do presente certame licitatório.

Portanto, faz jus a Recorrida à MANTER-SE no processo, e continuar no certame, pois como comprovado, cumpre com as exigências da Lei bem como com os princípios basilares do processo licitatório.

L & G Poços Artesianais Ltda Me
Rodovia BR - 282 - interior - CEP: 89.819-000 Cordilheira Alta – SC
Cnpj: 24.475.164/0001-33 Insc: 25.792.327-6
(49) 98821-6606 (49) 3324-4802
contato@agualimpasc.com.br

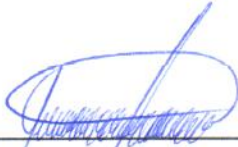
4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa Recorrida, visto que preenche todas as exigências legais para a perfeita execução do objeto licitado:
- b) Requer-se a remessa do presente expediente para decisão da Autoridade Superior, requerendo-se o mantimento da habilitação da empresa Recorrida;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cordilheira Alta - SC, 01 de Julho de 2019



L&G Poços Artesianos LTDA - ME
Gustavo Gabriel